



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.461 - SP (2009/0142517-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ELECTROCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONVÊNIO BACEN JUD. PENHORA **ON-LINE**. APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.382/2006. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS TENDENTES A ENCONTRAR OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SÚMULA Nº 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."* (Súmula do STF, Enunciado nº 282).
2. *"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."* (Súmula do STF, Enunciado nº 356).
3. Antes do advento da Lei nº 11.382/2006, que incluiu os depósitos e as aplicações em instituições financeiras entre os bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie, somente é admissível a utilização do sistema Bacen Jud, com a constrição do ativo financeiro por meio eletrônico, quando esgotadas todas as diligências para a localização de outros bens do devedor passíveis de penhora.
4. Reconhecida no acórdão recorrido a possibilidade de penhora de outros bens do devedor, a determinar o indeferimento do pedido de penhora **on-line** dos ativos financeiros da empresa recorrida, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência recursal, implica o reexame do universo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2009 (data do julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.461 - SP (2009/0142517-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, fundada na ausência de prequestionamento da questão referente à aplicabilidade, ao caso, da Lei nº 11.382/2006, que passou a admitir a penhora pelo sistema Bacen Jud independentemente do esgotamento de diligências tendentes a encontrar outros bens passíveis de penhora.

Acrescentou-se, por fim, que, mesmo que superado esse óbice, não seria possível a aplicação da referida Lei ao caso vertente, uma vez que o pedido de penhora **on-line** é anterior à sua vigência, sendo que, como o Tribunal **a quo** reconheceu expressamente que não houve o esgotamento de diligências objetivando a penhora de outros bens, para se chegar à conclusão diversa seria imprescindível o reexame de provas constantes dos autos, ao que não se presta o recurso especial (Súmula/STJ nº 7).

Alega a agravante que a decisão agravada partiu de premissa equivocada, uma vez que, para verificar a possibilidade de aplicação da Lei nº 11.382/06 não se deve tomar como referência a data em que formulado o pedido de penhora **on-line**, mas, isto sim, a data em que proferida a decisão que aprecia o referido pedido.

E, no caso, embora o pedido tenha sido anterior, "*o Juiz de 1º Grau deferiu a penhora via Bacen-Jud em 1º/05/2007 (fl. 121 do processo digital), sendo o acórdão proferido em 21/10/2007 (fl. 244)*", ou seja, "*ambas ocorreram após o início da vigência da Lei 11.382/2006*", do que se extrai ser desnecessário o esgotamento de diligências visando encontrar outros bens passíveis de penhora.

Conclui, igualmente, que, aplicando-se ao caso a Lei nº 11.382/06,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

torna-se ociosa a discussão sobre o eventual esgotamento de diligências e, conseqüentemente, não há falar em incidência do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

Afirma, por fim, que houve, no caso, o prequestionamento implícito da questão referente à aplicação, ao caso, da Lei nº 11.382/06.

No mais, reiteram-se as questões de fundo suscitadas nas razões do recurso especial (fls. 315/327).

Pugna, ao final, pelo provimento do agravo regimental, para que *"seja reformada a decisão agravada, permitindo-se a realização da penhora on line"* (fl. 327).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.461 - SP (2009/0142517-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhora Presidente, nego provimento ao agravo regimental.

São estas, com efeito, as razões do recurso especial da Fazenda Nacional, no que se refere à aplicação, ao caso, da Lei nº 11.382/2006:

"(...)

Registre-se, a título de argumentação, que o novo regime jurídico da execução contra devedor solvente, após as inovações trazidas pela reforma do CPC (em especial pela Lei nº 11.382/06), autorizam agora, não mais como medida excepcional, a penhora de dinheiro, por meio eletrônico. Confira-se:

Art. 655 (...)

Art. 655-A (...).

Ademais, o v. acórdão, omitiu-se na apreciação da questão, não só sob a ótica da novel redação dos artigos 655 e 655-A do CPC, mas do princípio do interesse do credor e Res. nº 524/06 do CSJF.

(...)" (fls. 253/255 - nossos os grifos).

Ao que se tem, realizando-se o cotejo entre as razões do recurso especial interposto e os fundamentos do acórdão recorrido, **e conforme reconhece a própria recorrente, ao afirmar que o acórdão recorrido "omitiu-se na apreciação da questão, não só sob a ótica da novel redação dos artigos 655 e 655-A do CPC, mas do princípio do interesse do credor e Res. nº 524/06 do CSJF"**, verifica-se que a questão referente à aplicabilidade, ao caso, da Lei nº 11.382/2006 não foi objeto de apreciação pelo Tribunal **a quo**, nem embargos de declaração para suprir-lhe a deficiência foram opostos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõem os enunciados n^{os} 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido, confira-se, por todos, o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N^{OS} 282 E 356 DO STF.

I - A matéria constante dos dispositivos legais tidos como violados não foi analisada pelo acórdão hostilizado, sequer implicitamente, não tendo o recorrente, oposto embargos de declaração buscando debater a questão aqui suscitada.

II - Incidência das Súmulas n^{os} 282 e 356 do STF.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 551922/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2003, DJ 22/03/2004 p. 240).

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em sede de recurso especial, não é possível conhecer de matéria não analisada nas instâncias ordinárias, mesmo em se tratando de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria que possa ser tida como de ordem pública (nesse sentido, entre outros: AgRgEDclREsp nº 522.328/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 29/09/2003; REsp nº 426.397/AC, Rel. Ministro Franciulli Netto, *in* DJ 08/09/2003; e AgRgAg nº 405.746/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, *in* DJ 25/02/2002).

Posto isso, o recurso especial não era mesmo de prosperar.

A questão está em saber se é necessário o prévio exaurimento das vias extrajudiciais de busca de bens do executado para que seja efetivada a penhora de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud.

De início, o dinheiro, por conferir maior liquidez ao processo executivo, já ocupava o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), tanto quanto no artigo 655 do Código de Processo Civil, cujos termos são os seguintes:

"Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

*I - **dinheiro**;*

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações." (nossos os grifos).

"Art. 655. Incumbe ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a seguinte ordem:

*I - **dinheiro**;*

II - pedras e metais preciosos;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - títulos da dívida pública da União ou dos Estados;

IV - títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa;

V - móveis;

VI - veículos;

VII - semoventes;

VIII - imóveis;

IX - navios e aeronaves;

X - direitos e ações." (nossos os grifos).

Ocorre que a Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, ***litteris***:

"Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

***I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;** (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).*

II - veículos de via terrestre; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

III - bens móveis em geral; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

IV - bens imóveis; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

V - navios e aeronaves; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VI - ações e quotas de sociedades empresárias; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VII - percentual do faturamento de empresa devedora; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VIII - pedras e metais preciosos; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Distrito Federal com cotação em mercado; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

XI - outros direitos. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)." (nossos os grifos).

Como se vê, com o advento da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, **os depósitos e as aplicações em instituições financeiras** foram incluídos como **bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie**, de modo que, a partir de então, tornou-se prescindível o esgotamento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor, para só então se admitir a utilização do sistema Bacen Jud, com a constrição do ativo financeiro por meio eletrônico, porque incidentes, em casos tais, os artigos 185-A do Código Tributário Nacional e 655-A do Código de Processo Civil, assim redigidos:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)."

"Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)."

Vale averbar que os dispositivos do Código de Processo Civil têm aplicação subsidiária aos feitos de execução fiscal, a teor do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, cujos termos são os seguintes:

"Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil."

Destarte, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se na compreensão de que, antes da vigência da Lei nº 11.382/2006, a penhora pelo sistema Bacen Jud tratava-se de medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado.

Contudo, após a entrada em vigor da mencionada lei, a constrição dos ativos financeiros eletronicamente não mais requisita o esgotamento das diligências extrajudiciais para a utilização da penhora eletrônica de ativos financeiros pelo sistema Bacen Jud.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Federal Superior, que lhe exprimem a jurisprudência dominante:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.

2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.

3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exeqüente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ.

4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.

5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.

6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. *Recurso especial provido.*" (REsp 1101288/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA ON LINE – SISTEMA BACEN-JUD – REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) – SÚMULA 13/STJ.

1. *Acórdãos oriundos do mesmo Tribunal não se prestam à configuração do dissídio (Súmula 13/STJ).*

2. *A jurisprudência desta Corte tem examinado o pedido de penhora on line levando em consideração o momento em que formulado: se antes ou depois do advento da Lei 11.382/2006, que alterou o art. 655, I, do CPC, incluindo os depósitos e as aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie.*

3. *Se o pleito é anterior à nova lei, seu deferimento fica condicionado ao esgotamento de todos os meios de localização dos bens do devedor, em atenção ao art. 185-A do CTN. No regime atual, a penhora on line pode ser deferida de plano, afastando-se a exigência. Precedentes desta Corte.*

4. *Hipótese dos autos cujo pedido foi formulado no regime anterior, tendo o Tribunal de origem afastado a penhora de ativos financeiros porque não demonstrada a impossibilidade de recair a penhora em outros bens.*

5. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.*" (REsp 910497/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 17/02/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI Nº 11.382/06.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva requerida ocorreu depois do advento da Lei 11.382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Aplicação do novel artigo 655 do CPC. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.

3. Existe, assim, a necessidade de observância da relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no art. 649 do CPC, especialmente, 'os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social' (inciso VIII), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta (40) salários mínimos (X).

4. Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 1077240/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 27/03/2009).

In casu, o pedido de penhora **on-line** foi protocolizado em 29 de novembro de 2006 (fl. 118), antes, portanto, da vigência da Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, ou seja, antes da vigência da Lei nº 11.382/2006,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo, pois, imprescindível a comprovação do prévio esgotamento de busca dos bens do devedor para a efetivação da penhora **on-line**.

Averbe-se que, conforme a iterativa jurisprudência desta Corte Federal Superior, a data do requerimento da utilização do sistema Bacen Jud é a que deve ser considerada para verificar-se a incidência da Lei nº 11.382/2006, e, não, a da respectiva decisão, como sustenta a Fazenda agravante.

E, na espécie, assentou o acórdão recorrido que:

"(...)

Vejamos o teor do artigo 185-A, do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/2005:

*'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e **não forem encontrados bens penhoráveis**, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.'*

Analisando o dispositivo legal citado em face do que prescreve a Constituição Federal, depreende-se que a penhora por meio eletrônico é medida excepcional, que só pode ser deferida pelo Juiz em caso de constatação das condições previstas na lei, quais sejam, i) ausência de pagamento e oferecimento de bens e ii) não localização de bens penhoráveis.

No caso dos autos, não se verifica (...) a excepcionalidade referida a viabilizar a penhora on-line.

Isso porque, compulsado os autos, verifica-se que a executada ofereceu bens à penhora no prazo legal (um roto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jato para jateamento de peças com esteira metálica e uma carcaça do forno industrial), **que foram injustificadamente recusados pela exequente.**

Em nova tentativa de garantir o juízo, a executada ofereceu um imóvel localizado em Côcos, Estado da Bahia, tendo comprovado a sua propriedade e avaliação. O imóvel foi também recusado pela exequente, em razão de sua localização.

Após, foi expedido mandado de penhora de bens livres, que culminou na constrição de diversos equipamentos pertencentes à empresa, como tornos, roto-jato e fornos industriais, entre outros. Esses bens foram levados á leilão por duas vezes, sem que houvesse arrematação.

A pedido da exequente **foi expedido, então, novo mandado de penhora livre. O Sr. Oficial de Justiça, embora tenha localizado na empresa bens desembaraçados (caixa de macho para confecção de peças fundidas), no valor de R\$ 495.000,00 (fl. 106), não procedeu à penhora 'em virtude de estarem na mesma ordem legal dos bens já oferecidos e rejeitados pela exequente' (fls. 105-vs.).**

Diante do que foi acima relatado, verifico que (...) os requisitos necessários ao deferimento da penhora de ativos financeiros não foram preenchidos, tendo em vista que: i) a penhora de imóvel em comarca diversa é viável quando não encontrados outros bens aptos à garantia do juízo; ii) tendo encontrado bens livres e desembaraçados com comprovação de propriedade e avaliação, não poderia o Oficial de Justiça deixar de efetuar a penhora por sua iniciativa, em descumprimento ao mandado emitido pelo Juízo e iii) resta ainda a possibilidade de penhora do faturamento da empresa executada.

Ademais, entendo que **adentrar na conta de um cidadão e bloquear os valores lá existentes no valor integral da dívida, que pode ser o total do montante encontrado, é medida que não se justifica, tendo em vista**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que até a penhora sobre o faturamento de pessoa jurídica é limitada pela jurisprudência em 30% (RESP 287.603/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 1º/4/2003, v.u., DJ 16/5/2003) independentemente do valor da dívida, preservando-se, assim, a saúde financeira da empresa.

Nessa linha de raciocínio, a medida parece extrema porque não se sabe qual a destinação do dinheiro encontrado: em caso de pessoa física, se é verba de caráter alimentar ou, em caso de pessoa jurídica, se destinada a pagamento de salários ou de fornecedores, sendo que, em ambos os casos, a indisponibilidade do dinheiro poderá, em princípio, comprometer ou até mesmo inviabilizar a sobrevivência do executado.

Considero, outrossim, que a penhora em execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do CPC.

Ante o exposto (...) dou provimento ao agravo de instrumento (...) (fls. 241/243 - nossos os grifos).

Ao que se tem, o acórdão recorrido concluiu, com base no conjunto fáctico dos autos, a possibilidade de penhora de outros bens da empresa executada, dentre eles de parte do faturamento da empresa, não se fazendo necessária, assim, a utilização da penhora dos ativos financeiros pelo sistema do Bacen Jud.

E a Fazenda recorrente, de seu lado, está em que inexistem bens "(...) suficientes, vendáveis, oferecidos em atendimento à ordem legal e interesse do credor (...)", sendo a penhora dos ativos financeiros a "(...) única medida eficaz ao deslinde da questão" (fls. 255/256).

Vê-se, portanto, que o deslinde da questão federal se insula, efetivamente, no universo fáctico-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, entre outros:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL E NECESSIDADE DE REMOÇÃO DE BENS PENHORADOS: ANÁLISE DE ASPECTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. SÚMULA 07/STJ.

(...)

3. Antes das modificações introduzidas pela Lei 11.382/06 (CPC, art. 655, I, e 655-A, caput), a quebra de sigilo bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACEN JUD somente era admitida em situações excepcionais, após exauridas todas as tentativas extrajudiciais de localização de bens do executado. A verificação dessa circunstância no caso concreto encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. O exame da presença ou não dos requisitos fáticos autorizadores de remoção de bens penhorados encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial do Estado parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Recurso especial da empresa não conhecido." (REsp 665140/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 17/04/2008).

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO DO EXECUTADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- INEXISTÊNCIA DE MORA DO CREDOR - SÚMULA 106/STJ - PENHORA - BACEN-JUD - ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL - RELEVÂNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA OBTENÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - APRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA.

(...)

3. Admite-se a penhora de numerário, mas o credor deve comprovar a inexistência de bens penhoráveis.

4. Fixada a premissa de fato, segundo a qual não houve o esgotamento da localização de bens penhoráveis, insuscetível de conhecimento o recurso especial no particular, nos termos da Súmula 7/STJ.

(...)" (REsp 1065139/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 05/03/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN JUD. INDISPONIBILIDADE DE BENS E ATIVOS FINANCEIROS. NÃO-ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. EXECUÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, antes das modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/06, somente se admite o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud quando esgotados todos os meios necessários à localização de outros bens passíveis de penhora.

2. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no Ag 992590/BA, da minha Relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 03/09/2008).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0142517-5

**AgRg no
REsp 1129461 / SP**

Números Origem: 200703000643470 200802019052 200803000188952 9700000046 9700001323

EM MESA

JULGADO: 15/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra DENISE ARRUDA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ELECTROCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ELECTROCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2009

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária